



Câmara Municipal De Natividade Da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP: 12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: cm-serra@uol.com.br

LIDO
EM 04/12/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.
PRESIDENTE

Regulamenta o exercício das profissões de guardador de veículos automotores, nas festividades do município, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que aprovou e envia à sanção e promulgação do Poder Executivo Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, somente será permitido aos profissionais registrados na Prefeitura Municipal de Natividade da Serra e ou Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Público celebrar convênios com as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- VI – Comprovante de residência do município de Natividade da Serra/SP.

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.



Câmara Municipal De Natividade Da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP: 12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: cm-serra@uol.com.br

Art. 4º Nos estacionamentos em logradouros públicos explorados pela municipalidade, só poderão se utilizar os serviços dos guardadores de veículos automotores, mediante autorização especial da Prefeitura Municipal, das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

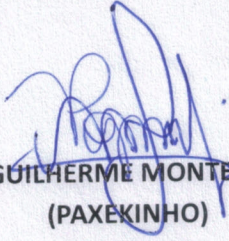
- a) o pagamento do serviço prestado, será direto aos guardadores autônomos de veículos automotores, logo motorista/guardadores;
- b) fica a caráter da prefeitura municipal cobrar a taxa para a realização do serviço de guardadores autônomos de veículos automotores, taxa essa que auxiliará a municipalidade arcar com os crachás, sinalizações na área externa pública;
- c) fica a critério da prefeitura municipal estipular o valor a ser cobrado para o estacionar os veículos nas vias públicas.

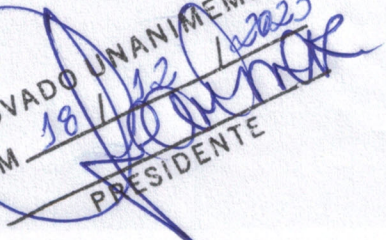
Art. 5º Os guardadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pela prefeitura, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Parágrafo Único. Ressaltamos que não há nenhum vínculo empregatício entre prefeitura/flanelinha, o fornecimento dos crachás apenas implica em apresentar ao motorista local/visitante que tal flanelinha está apto a realizar a atividade.

Art. 6º Fica a caráter da prefeitura/comissão organizadora fiscalizar, os guardadores de veículos credenciados, para realização da atividade, caso aja alguma irregularidade com o prestador de serviço, o mesmo deverá ser atuado e encerrando assim os trabalhos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULO GUILHERME MONTEIRO FARIA
(PAXEKINHO)
VEREADOR


APROVADO UNANIMEMENTE
EM 18/12/2023
PRESIDENTE

Justificativa

Nossas festividades municipais, especialmente o animado rodeio, atraem uma quantidade significativa de turistas para nossa cidade. Com esse influxo, vemos um aumento considerável no tráfego de veículos, trazendo consigo visitantes de cidades vizinhas, muitos sem prévio registro. Infelizmente, em algumas ocasiões, esses visitantes tentam impor taxas para estacionar em vias públicas, agindo como se detivessem direitos exclusivos sobre as ruas. Isso não apenas interfere no fluxo do evento, mas também restringe as atividades dos moradores locais, como os flanelinhas.

Assim, a implementação desta lei tem como objetivo principal proteger os direitos dos munícipes de nossa cidade. Buscamos, através dessa legislação, oferecer oportunidades para os residentes locais exercerem suas atividades de maneira legal e respaldada pela lei vigente. Priorizar os habitantes da nossa comunidade permite que possam ter uma fonte de renda adicional durante esses momentos festivos.

Essa regulamentação não só visa resguardar os interesses dos moradores locais, mas também busca criar um ambiente mais justo para todos os envolvidos. Almejamos que cada pessoa, seja visitante ou morador, desfrute desses eventos festivos de forma igualitária e respeitosa, sem imposições indevidas e com espaço para a participação ativa dos cidadãos locais.

Dessa forma, essa medida não apenas salvaguarda os interesses dos munícipes, mas também contribui para a construção de um ambiente mais harmônico e inclusivo durante as celebrações que enaltecem nossas tradições e cultura local.